

OS MÉTODOS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

ADA PELLEGRINI GRINOVER

■ INTRODUÇÃO

Os **marcos regulatórios** que regem os métodos consensuais no Brasil são três:

- a Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que – embora em nível de norma administrativa – instituiu e continua regendo a política nacional dos meios adequados de solução de conflitos;
- os novos dispositivos do Código de Processo Civil (CPC – Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015);
- as normas sucessivamente promulgadas da Lei de Mediação (Lei nº 13.140/2015).

Em sua grande maioria, as normas dos marcos regulatórios são compatíveis e complementares, aplicando-se suas disposições à matéria, porém, existe alguma incompatibilidade entre poucas regras do novo CPC em comparação com as da Lei de Mediação, de modo que, quando entrarem conflito, as regras da Lei de Mediação deverão prevalecer (por se tratar de lei posterior, que revoga a anterior, e de lei específica, que derroga a genérica). Apesar disso, pode-se falar hoje de um minissistema brasileiro de métodos consensuais de solução judicial de conflitos, formado pela Resolução nº 125, pelo CPC e pela Lei de Mediação, naquilo em que não conflitarem.

O novo CPC investe muito nos **métodos consensuais de solução de conflitos** (conciliação e mediação), que utilizam um terceiro facilitador para que as próprias partes cheguem à solução do conflito e à pacificação mais completa. Basta verificar que os coloca em um amplo quadro de política judiciária, logo nos parágrafos do art. 3º, quando estabelece, como dever do Estado, promover, desde que possível, a solução consensual dos conflitos, a ser incentivada por todas as instituições ligadas à justiça, antes ou durante o processo.¹

Quanto às **origens e evolução** dos métodos consensuais de solução de conflitos, cumpre salientar que, nas sociedades primitivas, quando se perceberam os riscos e danos da autotutela, atribuiu-se a solução dos conflitos a terceiros, que atuavam como árbitros ou como facilitadores, para que se atingisse o consenso. Incumbia-se dessa função uma pessoa respeitável da comunidade – sacerdote, ancião, cacique, o próprio rei (como Salomão) – e se obtinha a pacificação, sem necessidade de recorrer à justiça pelas próprias mãos. Assim, os métodos consensuais de solução de conflitos precederam, historicamente, a jurisdição estatal. Só mais tarde, quando o Estado assumiu todo seu poder (ou *potestà*, na denominação italiana), nasceu o processo judicial, que foi orgulhosamente considerado monopólio estatal. Entretanto, esse processo mostrou todas as suas fraquezas.

Uma série de fatores contribuiu para demonstrar a **insuficiência ou inadequação da exclusividade da tutela estatal**, a saber:

- o formalismo;
- a complicação procedimental;
- a burocratização;
- a dificuldade de acesso ao Poder Judiciário;
- o aumento das causas de litigiosidade em uma sociedade cada vez mais complexa e conflituosa;
- a própria mentalidade dos operadores do direito.

E ressurgiu, em todo o mundo, o interesse pelas chamadas vias alternativas, capazes de encurtar ou evitar o processo.

O Brasil foi, de certo modo, precursor do movimento de retorno aos métodos consensuais de solução de conflitos, quando determinou, na Constituição imperial, que nenhuma causa seria submetida ao Poder Judiciário, se antes não se tentasse a conciliação. Mas, de duas, uma: ou o momento não era oportuno, ou foi infeliz a atribuição do encargo aos juizes de paz, que se transformaram rapidamente em autoridades celebrantes de matrimônios.

De uns anos para cá, os institutos dos meios alternativos foram profundamente analisados, dissecados e difusamente implantados. E o Brasil integra esse movimento.

Na **heterocomposição**, a decisão do litígio é atribuída a pessoa neutra e imparcial, estranha ao Poder Judiciário. Trata-se da arbitragem, de que se encarrega outro artigo do CPC (ver art. 3º, § 1º).

Na **autocomposição**, ao contrário, nada se decide. São as próprias partes, por intermédio de um terceiro facilitador, que trabalham o conflito, podendo chegar a um acordo (que normalmente é uma transação, em que cada parte cede e ganha algo em relação ao conflito, mas nada impede que seja um reconhecimento ou uma renúncia).

■ OBJETIVOS

Ao final da leitura deste artigo, espera-se que o leitor seja capaz de:

- reconhecer a disciplina normativa dada pelo novo CPC quanto à temática dos métodos consensuais de conflitos;
- reconhecer as normas relativas à audiência de conciliação ou de mediação, abordada especialmente nos arts. 165 a 175 e no art. 334 do novo CPC.

■ ESQUEMA CONCEITUAL

